



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071865-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada LUCIA MARIA TAVARES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071865-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

AGRAVADA: LUCIA MARIA TAVARES DE BRITO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: LUCIANE CRISTINA SILVA TAVARES

VOTO Nº 26.929

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação Monitória. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Documentação acostada aos autos que comprova receita operacional incompatível com aquele que se diz hipossuficiente financeiramente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação monitória nº 1011982-79.2024.8.26.0704, a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita pleiteada pela autora.

Sustenta o agravante, em suma, ser uma instituição que oferece cursos pré-vestibulares por preços modestos, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, em decorrência da alta quantidade de alunos inadimplentes. Afirma estar sofrendo inúmeros processos trabalhistas. Argumenta que, diante da desistência expressiva de alunos, algumas de suas unidades foram fechadas por falta de pagamento dos aluguéis, inclusive, com ordem judicial de despejo. Ressalta que já lhe

foi concedido o benefício da gratuidade em outras ações.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A questão do recurso consiste na possibilidade, ou não, de concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

Pois bem.

De início, cumpre observar que, nos termos do que dispõe o art. 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais e os honorários advocatícios faz jus ao referido benefício.

Contudo, nesse caso deve a pessoa jurídica apresentar documentos que comprovem a necessidade do benefício, à luz da súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso dos autos, a tem-se que a documentação anexada pelo agravante é insuficiente para comprovar a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais.

O lucro do agravante provém da prestação de serviços educacionais.

Com o escopo de ilustrar a propalada necessidade da gratuidade processual, a empresa juntou balanços patrimoniais desatualizados (fls. 42/46), relativos ao período de 01.01.2020 a 31.12.2020.

E pelos balancetes, aliás, incompletos, que o recorrente trouxe aos autos, verifica-se que, apesar de haver considerável passivo, seus ativos circulantes são elevados, o que comprova receita operacional incompatível com aquele que se diz hipossuficiente financeiramente.

Outrossim, os demonstrativos de despesas mais

recentes juntados às fls. 69/84 indicam que teve mais receitas do que despesas.

Ademais, verifica-se que foi atribuído à causa o singelo valor de R\$5.313,39 (cinco mil e trezentos e treze reais e trinta e nove centavos), valor que não inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário.

Apesar de alegar prejuízo acumulado, o autor aufere receita que lhe garante o pagamento das custas e despesas do processo. Além disso, não trouxe aos autos documentos que permitissem a análise de sua real e atual situação financeira.

Cumpre salientar que, a despeito das crises financeiras a que estão suscetíveis, fato é que as pessoas jurídicas não podem se eximir de suas obrigações fiscais, dentre as quais se insere o recolhimento das taxas judiciárias.

A conclusão, pois, é inevitável: o recorrente não comprovou que é pobre, na acepção jurídica do termo.

Aliás, apesar de existirem outros julgados deste E. TJSP, através dos quais o benefício lhe foi concedido, fato que não vincula esta Julgadora, a agravante também já teve indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em inúmeros processos, dentre os quais, um de minha relatoria.

Seguem as ementas de alguns desses julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Documentação acostada aos autos que comprova receita operacional incompatível com aquele que se diz hipossuficiente financeiramente. Diferimento das custas para o final julgamento do processo. Pretensão do agravante que não encontra amparo na lei que regulamenta a matéria. Art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059361-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação executiva, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, pessoa jurídica, alega incapacidade financeira devido à redução de faturamento e inadimplência, pleiteando a gratuidade ou o pagamento das custas ao final do processo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais para concessão do benefício da justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A presunção de insuficiência financeira aplica-se apenas a pessoas naturais,

exigindo-se das pessoas jurídicas a comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. 4. A agravante não comprovou efetivamente a insuficiência de recursos, não sendo excessivo o valor da causa. A existência de dívidas não demonstra, por si só, a impossibilidade de recolhimento das custas. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para deferir o benefício. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036584-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove a impossibilidade de pagar os encargos do processo. Ausente comprovação nesse sentido, de rigor o indeferimento da benesse à agravante. Exegese da Súmula nº 481 do C. STJ. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038251-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Prestação de serviços (educacionais). Ação monitória. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento. Manutenção. Malgrado a alegação de

dificuldades financeiras, a documentação carreada aos autos não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. O balanço patrimonial apresentado pelo autor revela que, embora haja significativo passivo, também são elevados seus ativos circulantes, ostentando receitas operacionais milionárias. Apesar do anunciado prejuízo acumulado, o autor tem auferido receitas que lhe garantem o pagamento das custas e das despesas do processo (que deverão ser pagas e contabilizadas, também, como prejuízos; e que, aliás, não são elevadas). Afinal, descontrole administrativo e financeiro não justifica a isenção das custas processuais, cujo pagamento deverá ser efetuado e contabilizado como prejuízo. Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao autor a almejada gratuidade. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036589-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a agravante não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Balancetes acostados são insuficientes para demonstrar hipossuficiência econômica da instituição. Ausência de comprovação da situação atual. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032278-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de
Registro: 20/02/2025)

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Decisão que indefere pedido de justiça gratuita. Possibilidade de gozo por pessoa jurídica do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ. Documentos juntados que não são aptos à comprovação de que faça jus à benesse. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038246-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - Indeferimento - Decisão que se mostra acertada - Não se vislumbra a aventada ausência de receitas e/ou patrimônio que implique na absoluta incapacidade financeira da empresa agravante - Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038256-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Agravo de instrumento. Justiça gratuita a pessoa jurídica. Não verificada a impossibilidade da instituição arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua saúde financeira.

Inteligência da Súmula nº 481 do STJ. Pretensão da agravante reiteradamente rejeitada por esta Colenda Câmara. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032311-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA – NÃO OCORRÊNCIA – BENEFÍCIO INDEFERIDO – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE ECONÔMICA MOMENTÂNEA DA REQUERENTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2036386-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SOCIEDADE EMPRESÁRIA – benefício pleiteado com amparo em execuções em que a agravante figura como ré, bem como por conta de afirmada redução do número de alunos – insuficiência – Súmula 481 do STJ – faturamento mensal da empresa da ordem de setenta mil reais – circunstâncias que impedem o deferimento da gratuidade da justiça – decisão mantida – determinação de recolhimento

da taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036563-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela empresa autora. Documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Valor atribuído à causa que não é expressivo, resultando em recolhimento de custas em quantia não significativa. Precedente. Diferimento das custas. Momentânea incapacidade financeira não comprovada. Requisitos do artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03 não preenchidos. Precedentes RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149080-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Sem a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, não é possível a concessão do benefício da gratuidade processual.

Desse modo, fica mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora